

FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.

Jorge Cesar de Assisⁱ¹

“O Ministério Público, nos governos democráticos, garante independência necessária para a atuação funcional de seus membros. Assim, com muita clareza asseverou PRUDENTE DE MORAES: ‘O Ministério Público não recebe ordens do Governo, não presta obediência aos Juizes, pois atua com autonomia em nome da sociedade, da lei e da Justiça.’ Trata-se de garantia indispensável e imprescindível à administração da Justiça, na luta contra as violações do Estado de Direito.” (Cândido Furtado Maia Neto)ⁱⁱ

INTRODUÇÃO AO TEMA

Ao reescrever o papel do Ministério Público brasileiro, o Constituinte de 1988 foi extremamente feliz ao dizê-lo no seu art. 127, como sendo uma *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

Nessa esteira, mais adiante, no art. 129, dispôs, dentre outros, serem funções institucionais do Ministério Público:... *III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*.

Ora, o Ministério Público Militar é um dos ramos do Ministério Público da União (CF, art. 128, ‘c’; LC nº 75/93, art. 24, III).

As competências deferidas à Instituição Ministério Público estendem-se, por óbvio, a todos os ramos do *Parquet*, sejam da União, sejam dos Estados-Membros.

Eventual falta de capacidade postulatória do Ministério Público Militar perante ao órgão judicial competente quer nos parecer, resolver-se-á, imediatamente pela formação de litisconsórcios com os diversos ramos do Ministério Público da União ou até dos Estados, tudo na esteira do § 5º, do art. 5º, da Lei Federal nº7.347, de 24.06.1985 (Lei da Ação Civil Pública) além de outras que lhe forem aplicadas.

De lege ferenda a questão passa pela discutida ampliação da competência da Justiça Militar da União, em andamento no Congresso Nacional.

Isto posto, podemos afirmar que ao Ministério Público Militar cabe, com certeza, a defesa dos direitos humanos; a defesa do patrimônio público militar; a defesa do meio ambiente e dos bens históricos e culturais; a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos bem como, a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da jurisdição administrativa militar.

Ressalte-se, entretanto, que esta atuação far-se-á, guardadas as devidas proporções, quando as ofensas ocorrerem em relação à coletividade militar, e aos bens e áreas por ela administrados.

A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme consta da introdução do Programa Nacional de Direitos Humanosⁱⁱⁱ *“Direitos humanos referem-se a um sem número de campos da atividade humana: o direito de ir e vir sem ser molestado; o direito de ser tratado pelos agentes do Estado com respeito e dignidade, mesmo tendo cometido uma infração; o direito de ser acusado dentro de um processo legal e legítimo, onde as provas sejam conseguidas dentro da boa técnica e do bom direito, sem estar sujeito a torturas ou maus-tratos; o direito de exigir o cumprimento da Lei e, ainda, de ter acesso a um Judiciário e a um Ministério Público que, ciosos de sua importância para o Estado Democrático, não descansem enquanto graves violações de direitos humanos estejam impunes, e seus responsáveis soltos e sem punição, como se estivessem acima das normas legais; o direito de dirigir seu carro dentro da velocidade permitida e com respeito aos sinais de trânsito e às faixas de pedestres, para não matar um ser humano ou lhe causar acidente; o direito de ser, pensar, crer, de manifestar-se ou de amar sem tornar-se alvo de humilhação, discriminação ou perseguição. São aqueles direitos que garantem existência digna a qualquer pessoa”.*

Ao Ministério Público Militar cabe importante parcela desta tarefa no âmbito da Administração Militar.

Como marco significativo, de se anotar a recente criação, em 22.03.2000, da Fundação Instituto Brasileiro de Direito Militar e Humanitário – IBDMH, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída pela Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM^{iv}, com as seguintes finalidades:

a) congregar todos quantos tenham interesse na área do direito militar e humanitário como ciência, com o objetivo de discutir problemas, temas e teses, nos aspectos doutrinários, normativos e jurisprudenciais, relacionados com as seguintes áreas de conhecimento: direito penal e processual penal militar, direito internacional humanitário, direito dos refugiados, direito dos conflitos armados, direito administrativo militar, direito internacional público e direitos humanos;

b) promover ou participar, em conjunto com instituições de ensino nacional ou estrangeiro, de cursos de aperfeiçoamento, congressos, palestras, seminários e outras atividades que tenham por fim discutir o direito militar;

c) estabelecer laços com Institutos, Associações ou Instituições congêneres em qualquer parte do mundo para desenvolver e intercambiar experiências e conhecimentos;

d) promover e participar de eventos sócio-culturais visando o conagraçamento e a difusão do IBDMH;

e) editar, promover, participar, cooperar com a edição ou publicação de livros e periódicos objetivando o debate científico nestas áreas de conhecimento;

f) atuar junto a órgãos e entidades estatais, com a finalidade de sugerir e propor o aperfeiçoamento do direito militar e humanitário;

g) atuar junto a órgãos públicos e privados e entidades governamentais e não-governamentais, nacionais ou estrangeiras, bem como a organizações internacionais, com a finalidade de participar, sugerir e propor medidas para a defesa e o aperfeiçoamento do direito militar e humanitário;

h) apoiar, promover, coordenar e participar da elaboração e/ou difusão de projetos, pesquisas do direito militar e humanitário, nos campos jurídico, político, estratégico e sociológico.

Edmar Jorge de Almeida ^v, Diretor-Geral do novel Instituto, por ocasião da apresentação do Estatuto que sustenta o IBDMH, declarou com acerto:

“A Fundação Instituto Brasileiro de Direito Militar e Humanitário – IBDMH – nasce da consciência contemporânea de que o Direito é – e será, gradualmente mais – o instrumento fundamental para tornar efetivo o respeito à pessoa humana, o reconhecimento do outro. Reconhecimento dos direitos da pessoa humana historicamente condicionados no tempo e no espaço pelos intérpretes, cujas idéias e valores, ensombrecidos por preconceitos e ideologias, não raro, restringiram em larga medida a visão do justo, do legítimo, do ético.

Num século marcado por conflitos armados, que assiste à progressiva revitalização de forças de fragmentação, seja por motivos religiosos, étnicos, sócio-econômicos ou político-ideológicos – mormente com o fim da bipolaridade – a insinuar novos conceitos para a própria noção tradicional de soberania, de identidade nacional, a exigir a formulação de novos paradigmas, como os que surgem em torno de uma jurisdição internacional, torna-se imperioso e urgente o estudo e a difusão dos Direitos Humanos em sentido amplo, no qual se encontram incluídos, com proeminência, o Direito Militar, o Direito Humanitário, o Direito Internacional Público, o Direito dos Conflitos Armados, dos Náufragos, dos Refugiados; a concepção, afinal, de novos instrumentos jurídicos de defesa do homem e da humanidade.”

A DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS

Nelson Luiz Arruda SENRA ^{vi} alertou que A câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar – MPM, dentro de sua função de integração constitucional, desde o segundo semestre de 1997, iniciou aproximação a uma nova fronteira.

Trata-se de importante frente de batalha chamada PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, na qual o Ministério Público brasileiro, tanto no nível estadual quanto no federal, já se encontra definitivamente engajado, na operacionalização dos meios voltados a salvar nossa qualidade de vida, protegendo o patrimônio genético, florestal, mineral, artístico, paisagístico e cultural, ou seja, toda aquela universalidade que compõe o que entendemos por Nação Brasileira.

A importância dada ao tema pelo Constituinte foi tanta que inseriu-se um capítulo específico sobre o meio ambiente, tratado no art. 225 e seus parágrafos da Carta Magna, segundo o qual *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

É, ainda um desafio a ser enfrentado pelo Ministério Público Militar.

SENRA ^{vii} identificou a área militar-ambiental, assegurando que *todas as vezes em que uma área militar se encontrar abrangida parcial ou totalmente dentro de espaços territoriais componentes das unidades de conservação (ecossistemas naturais) esta converter-se-á, em parte ou em sua totalidade, em uma Área Militar-Ambiental.*

O autor advoga, inclusive, a aplicação da Lei n° 9.605, de 12.02.1998 (Proteção ao Meio Ambiente), que entende se possa dar-lhe efetividade dentro do

contexto da Justiça Militar da União, em repressão aos *delitos ambientais-militares, que ocorram em áreas militares- ambientais*.

Entendemos oportuno acrescentar que a proteção ambiental às áreas sob administração militar, inclusive com a responsabilização daqueles que violarem as normas da legislação específica, deve voltar seus olhos para os campos de instrução do Exército e da Aeronáutica, bem como os rios, lagos e mares onde a Marinha também efetua treinamentos, calculando-se o impacto ambiental causado pelos disparos de armas pesadas, danos à fauna e à flora existentes, além de eventual contaminação de águas por componentes químicos da munição utilizada, tudo isto em contraposição com a necessidade efetiva de realização de tais exercícios e treinamentos, já que as Forças Armadas destinam-se à Defesa da Pátria e devem estar aptas para tal.

Como uma das primeiras medidas, sugerimos a identificação de todas as áreas de interesse ambiental ^{viii} (aí incluídos os grupos de proteção integral e grupos de uso sustentável) que se encontrem dentro de áreas militares ou, nas quais se encontrem organizações militares). Feito isto, o Ministério Público Militar saberá exatamente onde se encontram todas as Áreas Militares-Ambientais.

O passo seguinte é a proteção.

Por sua vez, a defesa dos bens históricos e culturais, prevista constitucionalmente no art.216, ao assegurar que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*, com toda certeza envolve a identificação e acompanhamento dos cuidados dispensados aos Fortes, Fortins e Fortalezas tombados, aos museus existentes nas áreas de administração militar, às bibliotecas militares guardiãs de todo acervo histórico cultural das forças militares brasileiras.

Apenas para se dar uma idéia da riqueza do acervo histórico-cultural, por exemplo, do Exército Brasileiro citam-se, como exemplos, apenas no Rio de Janeiro: Forte Copacabana, datado de 1814, hoje sede do Museu Histórico do Exército; Forte São Luiz, datado de 1770, hoje atração turística com uma maravilhosa vista da Baía de Guanabara; Forte do Vigia, datado de 1776, hoje Centro de Estudos de Pessoal do Exército Brasileiro; a Fortaleza São João, erguida por Estácio de Sá em 1565, hoje Centro de Capacitação Física do Exército e funcionando também a Escola Superior de Guerra; também o Forte Imbuhy, datado de 1763, com um belo mirante aberto à visitação pública e a Fortaleza de Santa Cruz, iniciada em 1555 para a defesa da Baía de Guanabara.

Também no coração do Rio Grande do Sul, na cidade de Santa Maria, criado com base nas Normas para a Preservação das Tradições das Organizações Militares do Exército Brasileiro, podemos citar a criação do *Memorial Mallet* (constituído do Mausoléu e do Museu Mallet) , administrado pelo 3º Grupo de Artilharia de Campanha Alto Propulsado/ Regimento Mallet (3º GAC Ap), conforme a Portaria do Ministro do Exército, nº 258, de 02.05.1996.

Note-se que a preocupação do Constituinte foi tanta que dispôs, no § 4º, do art. 217, que os *danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei*.

A defesa deste patrimônio administrado pelas Forças Armadas deve receber a atenção e o apoio do Ministério Público Militar, agindo sempre que for necessário, com os instrumentos legais postos a sua disposição.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, DIFUSOS E COLETIVOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR

Parece-nos haver um entrelaçamento entre a proteção de interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos e a proteção dos direitos constitucionais, desde, é lógico, que tal proteção ocorra no âmbito da jurisdição administrativa militar.

Para Cândido Furtado MAIA NETO, *“direitos indisponíveis são aqueles que não se pode dispor, em outras palavras, os intransferíveis, inalienáveis, os naturais direitos do cidadão, enfim são os direitos humanos de todos os indivíduos que estão no gozo do desempenho de suas prerrogativas constitucionais civis e políticas, desde a concepção, do nascimento até a morte.”*^{ix}

Uma ligeira distinção é necessária, os direitos difusos são mais abrangentes já que o número de pessoas beneficiadas é indeterminado, ao passo que os direitos coletivos abrangem determinada categoria de beneficiários, como os consumidores, p.ex. Entretanto, podem coexistir ao mesmo tempo.

Prefere-se a expressão *“no âmbito da jurisdição militar”* em detrimento da expressão *“áreas sob administração militar”*, por considerar-se a primeira como sendo mais ampla, nela incluída não só as áreas e locais sob administração militar como também os navios e aeronaves sob comando militar ou legalmente requisitadas para esse fim.

Assim, a violação dos direitos constitucionais em um navio, por exemplo, receberia a mesma atenção por parte do Ministério Público Militar que a mesma ofensa só que ocorrida em um estabelecimento militar qualquer.

Em um primeiro exame despontam os direitos individuais e coletivos assegurados pelo artigo mais comentado de toda a Constituição Federal, o quinto, com todos os seus setenta e sete incisos, garantidos desde logo pelo seu § 1º, como sendo de aplicação imediata.

Outros dispositivos, por toda a Carta Magna, asseguram direitos que devem ser observados pela Administração Militar em relação aos seus administrados.

O art. 142, da Constituição, tratando do tema Forças Armadas e seus integrantes, dispôs constituir os militares uma categoria especial de servidores públicos, que serão regidos por legislação específica (inciso X). Mesmo assim, estendeu aos militares alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º, a saber: 13º salário, salário família, gozo de férias anuais, licença gestante, licença paternidade, assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes menores de 06 anos de idade.

A grosso modo, todos os direitos e garantias previstos constitucionalmente são assegurados aos militares, antes de qualquer coisa cidadãos.

Sem pretender esgotar o tema, podemos relacionar pontos de atuação imediata pelo Ministério Público Militar:

- Verificação dos direitos assegurados aos presos disciplinares ou à disposição da Justiça, postos em custódia nos estabelecimentos militares;

- Verificação dos direitos assegurados aos estudantes do ensino fundamental e médio nos Colégios Militares das Forças Armadas;

- Verificação das normas garantidoras da saúde nos hospitais das Forças armadas;

- Controle Externo da atividade de polícia judiciária militar ;

Outros, que lhe forem aplicáveis.

GARANTIA DOS DIREITOS DOS PRESOS

Pela própria característica peculiar, devem ser inseridos nesta seara de proteção, além dos presos à disposição da justiça, também os presos disciplinares, já que na vida militar a punição disciplinar prevê a restrição e mesmo a privação de liberdade.

A fonte desta garantia é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XLV à L, determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado; impõe a individualização da pena e o seu cumprimento em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e às presidiárias condições para que possam amamentar os filhos.

A legislação infraconstitucional também deve ser observada, em especial a Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), além dos Regulamentos Disciplinares do Exército, Marinha e Aeronáutica.

A novel Lei Federal nº 9.982, de 14.07.2000, dispôs sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O desrespeito às garantias e direitos dos presidiários, definidas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional pode vir a caracterizar crime por parte do responsável pelo desrespeito, destacando-se o abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898, de 09.12.1965.

A atuação do Ministério Público Militar acontecerá basicamente de duas formas:

. *REPRESSIVAMENTE*, em resposta à notícia de violação de quaisquer direitos assegurados a presos disciplinares e à disposição da justiça, instaurando diligências investigatórias na forma legal, com a conseqüente tomada de medidas de natureza penal ou, verificando ser o caso de inquérito civil público, o competente procedimento investigatório preliminar.

. *PREVENTIVAMENTE*, tomando conhecimento do procedimento adotado pelas organizações militares em relação aos seus presos.

As visitas (previstas legalmente) às instalações carcerárias militares, de forma inopinada ou, com prévia distribuição de questionário a ser respondido pelo Comandante e entregue no dia da inspeção, possibilitará ter uma visão geral da situação. A seguir, se for o caso, poderão ser expedidas recomendações administrativas ou, propostos Termos de Ajustamento à legislação.

DIREITOS E GARANTIAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NOS ESTABELECIMENTOS MILITARES

De plano se diga que os Colégios Militares, por abrigarem crianças e adolescentes em idade escolar, sujeitam-se, a um só tempo, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo que esta constatação possa causar estranheza às autoridades militares.

A verificação dessa adequação é tarefa do Ministério Público Militar.

Dois pontos parecem-nos importante abordar neste momento (com certeza existem outros): a gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais e a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já o art. 206, ao explicitar os princípios pelos quais o ensino será ministrado, prescreveu com cristalina evidência, em seu inciso IV, “a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

A primeira observação a ser feita é quanto à efetiva aplicabilidade da norma inserta no art. 205 e no inciso IV, do art. 206, da CF/88.

Temos, sem sombra de dúvida, as mesmas como sendo de vigência plena e de aplicação imediata.

Mesmo que as normas fossem entendidas como sendo de eficácia contida e de princípio programático (v.g., as que estabelecem um programa constitucional a ser desenvolvido mediante legislação integrativa da vontade constituinte ^x), ainda assim estas já estariam integralizadas, dotadas de eficácia alcançada pelas Leis n.º 9.394, de 20.12.96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e n.º 9.786, de 07.02.99 (Lei do Ensino no Exército Brasileiro).

Na esteira da Carta Magna, a Lei Federal n.º 9.394, de 20.12.96, ao fixar as diretrizes e bases da educação nacional, estabeleceu em seu art. 3º, inciso VI, “a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”.

Em seu art. 83, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, asseverou que o “ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”.

Por fim, a Lei Federal n.º 9.786, de 07.02.99, dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências.

Analisando-se um caso concreto, investigado através de Procedimento Investigatório Preliminar, instaurado na PJM de Santa Maria, destinado a avaliar a inconstitucionalidade do aumento das mensalidades do Colégio Militar, constatou-se que o chefe do Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército propôs aumento da chamada QUOTA MENSAL ESCOLAR (QME) que é cobrada dos pais de alunos matriculados em todo o país, para o ano de 2000.

Em sua decisão, o chefe do DEP entendeu que o amparo legal proporcionado pela LDB (art. 12º e 83), pela Lei de Ensino do Exército (Art. 7º e 20) e pelo Regulamento dos Colégios Militares R/69 (art. 27) dão consistência à possibilidade de reajuste, e daí se conclui que a cobrança de mensalidades já vinha sendo feita anteriormente.

Entendeu ainda aquela chefia que os colégios militares são “OM” do Exército, regidos por regimes próprios, conforme preconiza o art. 12 da LDB e não “colégios da rede pública”, onde a gratuidade é obrigatória, sendo portanto favorável ao reajuste único do valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

O reajuste foi efetivado, conforme se pode ver por ato do Chefe do Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército, publicado no Boletim DEP n.º 087, de 28.12.99, às fls. 951.

DA DESCONFORMIDADE ENTRE O ATO DO SR. CHEFE DO DEP E O PRECEITO CONSTITUCIONAL

Data venia, a decisão do Sr. Chefe do Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército, que materializou o aumento das contribuições pagas mensalmente aos Colégios Militares (aí incluído o de Santa Maria) está a afrontar a Constituição da República, senão vejamos:

- O art. 12, inciso II, da Lei Federal n.º 9394, de 20.12.96 (LDB) ao estabelecer que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, ressalvou o respeito às normas comuns e as do sistema de ensino. Dentre essas destacam-se o inciso IV, do art. 206, da CF (gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais), repetido no inciso VI, do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- O art. 7º da Lei Federal n.º 9.786, de 08.02.99 (Lei do Ensino no Exército Nacional) refere-se ao ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, dos Colégios Militares, como uma forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, porém, na forma da legislação federal, pertinente, ressalvadas sua peculiaridades.

Um rápido passeio pela Lei do Ensino no Exército, dimensiona em seu art. 1º, a instituição do Sistema, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

As modalidades dos Cursos mantidos pelo sistema estão previstos no art. 6º, todas voltadas para a formação e o aperfeiçoamento do cidadão militar.

Concluindo: O Ensino Militar referido no art. 83 da LDB, é o previsto pela Lei 9.786, e discriminado no art. 6º, destinado ao cidadão militar. Não se confunde com o ensino fundamental e médio ministrado nos colégios militares, já que este, prestado de forma adicional (não prioritária) está subordinado a LDB, conforme previsão no próprio art. 7º da Lei do Ensino Militar.

- O art. 20, da Lei n.º 9.786, de 08.02.99, Lei do Ensino no Exército, ao dispor que os recursos financeiros para as atividades de ensino no Exército Brasileiro (voltadas para o cidadão militar, previstas no seu art. 6º), não previu a cobrança de qualquer mensalidade (que seria inconstitucional), pois referiu-se à obtenção de recursos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Anotamos que a Portaria Ministerial n.º 783, de 08. 12.98 (Regulamento dos Colégios Militares, R/69) não poderia instituir, como instituiu, em seu art. 27, II, a contribuição de doze quotas mensais escolares (mensalidades), cobrada dos alunos e seus responsáveis e destinadas a prover despesas gerais de ensino.

A uma porque a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases prevêm a gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais (os colégios militares são estabelecimentos oficiais, administrados pelo Exército); A duas porque na hierarquia das normas jurídicas, a Portaria está longe, muito longe da Lei Federal e da Carta Magna, que não pode contrariar sob pena de padecer de inconstitucionalidade congênita. Uma simples Portaria não tem o condão de criar obrigações em confronto com a Lei Maior.

- Por fim, o entendimento da Chefia do Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército, de que os Colégios Militares são Organizações Militares (OM) do Exército, regidos por regimes próprios, e não colégios da rede pública, onde a gratuidade é obrigatória, não resiste a uma análise mais acurada.

Com efeito, os Colégios Militares são Organizações Militares (OM), do Exército, já que dispõem de estrutura e pessoal militar próprios.

Entretanto, são OM diferenciadas, específicas, mantendo de forma adicional ensino que não o militar (este regido pela Lei do Ensino do Exército), mas sim o ensino fundamental (de 5ª a 8ª séries) e médio (1º, 2º e 3º graus), regidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.

É, a um só tempo OM e Escola, tanto que seu dirigente denomina-se, Comandante e Diretor de Ensino.

Os alunos dos Colégios Militares não são militares em formação. São crianças e adolescentes recebendo ensino fundamental e médio, em um estabelecimento oficial, tutelados, inclusive, aqueles menores de 18 anos, pelas regras da Lei 8.069, de 13.07.90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Eis porque, reputamos inconstitucional a cobrança de mensalidades (mesmo porque mascaradas de contribuições) nos Colégios Militares.

À guisa de esclarecimentos, o Procedimento Investigatório Preliminar (PIP) que apurou a inconstitucionalidade da cobrança de mensalidades no Colégio Militar de Santa Maria/RS, por investigar fato de abrangência nacional (*em atendimento às normas da Resolução 30, de agosto de 1999, do Conselho Superior do MPM*) foi encaminhado à Brasília, tendo a Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar, Adriana Lorandi, designado um Subprocurador-Geral da Justiça Militar, para propor termo de ajustamento com o Exército ou, tomar as medidas legais cabíveis (inquérito civil ou ação civil pública).

Um outro exemplo para a atuação do Ministério Público Militar é a verificação se os diversos programas das Forças Armadas, de atendimentos de crianças e adolescentes, destinados à formação cívica e profissional, estão (como devem estar) devidamente registrados nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos municípios onde situem-se as Unidades Militares executantes, nos exatos termos do art. 90, inciso I, e seu parágrafo único, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, principalmente se existe no programa a participação do Conselho Tutelar (*Guardião do Estatuto*).

O Ministério Público é um dos fiscais das entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem a política de atendimento de crianças e adolescentes.

O Ministério Público Militar é o legítimo fiscal do ECA no âmbito da administração militar.

DIREITOS E DEVERES COMO GARANTIAS DA SAÚDE NOS HOSPITAIS MILITARES

Da mesma forma, entendemos que o Ministério Público Militar pode e deve fiscalizar a exercício dos direitos e garantias da saúde nesta importante área da administração militar.

Tenha-se em mente que os hospitais das Forças Armadas são estabelecimentos oficiais e submetem-se, como todos os outros hospitais (oficiais ou não) às regras impostas pela Constituição e pela legislação específica.

Dentro desta ótica, assevera-nos ser importante, dentre outras, as seguintes verificações:

- A obediência à legislação federal de prevenção e combate à infecção hospitalar, em especial as Leis Federais de números 6.437, de 20 de agosto de 1977 e, 9431, de 06 de janeiro de 1997;

A obediência às regras do estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/90), em especial a garantia à gestante usuária dos hospitais militares, do atendimento pré e perinatal (art.8º, e §§ ; condições adequadas para o aleitamento materno (art. 9º); obrigação de manter registro das atividades desenvolvidas através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 anos / identificação do recém-nascido mediante registro de sua impressão plantar e digital e de impressão digital da mãe / proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais / fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato / manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe (art.10); atendimento especializado à criança e ao adolescente portadores de deficiência e o fornecimento gratuito àqueles que necessitem de medicamentos, próteses e outros recursos relativos a tratamento, habilitação e reabilitação (art. 11, e §§ 1º e 2º); condições de permanência integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente (art. 12); obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar da sua localidade os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança e adolescente (art. 13). Note-se que a inobservância desses preceitos pode caracterizar a ocorrência de crime, punido com pena de seis meses a dois anos de detenção (artigos 228 e 229) ou infração administrativa, punida com multa de três a vinte salários de referência (art. 245), previstos no ECA.

A garantia dos direitos assegurados constitucionalmente, aos pacientes e seus responsáveis;

A fiscalização do uso adequado e legal dos recursos federais recebidos pelos Hospitais das Forças Armadas.

O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

O controle externo, a ser feito pelo Ministério Público Militar, abrange tanto o exercício da atividade de polícia judiciária militar (apuração das infrações penais militares) como a própria atividade de natureza policial (atividade policial) que venha a ser realizada pelas Forças Armadas quando empregadas na garantia da Lei e da Ordem.

O tema ainda não está pacificado conquanto tenha base constitucional e infraconstitucional, *verbis*: artigos 127 e 129, VII, da CF e, artigos 9º e 10, da LC nº 75/93.

Em relação ao exercício da atividade de polícia judiciária militar, durante a 1ª Reunião de Promotores da Justiça Militar em Estágio Probatório^{xi} foram feitas algumas propostas e sugestões, das quais se destacam:

a) *Normatização do exercício do Controle Externo da Polícia Judiciária Militar, a ser desenvolvido pelo Ministério Público Militar, com a finalidade de buscar uma linha geral de ação a ser desenvolvida pelos Membros do MPM, nas diversas Procuradorias , além de dar conhecimento às autoridades militares da importância dessa a atividade, bem como da sua legalidade;*

b) *Adoção, em cada Procuradoria, de um Programa Anual de Acompanhamento da Atividade Policial Militar, com a finalidade de aumentar a presença e o entrosamento do Ministério Público Militar com as diversas autoridades militares, realizando ao mesmo tempo um trabalho de prevenção à criminalidade;*

c) *Programação de Visitas às Unidades Militares, com a finalidade de verificar o correto desenvolvimento da atividade policial militar;*

d) *Intensificar / iniciar uma troca de informações entre as diversas Procuradorias da Justiça Militar (por exemplo, por intermédio da Câmara de Coordenação e Revisão) das diversas atividades desenvolvidas, envolvendo o Controle Externo da Polícia Judiciária Militar;*

e) *Ativar/manter um controle, na Procuradoria, de providências e acompanhamentos das diligências adotadas para a captura de desertores e insubmissos;*

f) *Propor a criação de Seções Especializadas para realizar a atividade de Polícia Judiciária Militar nas diversas Regiões Militares, Zonas Aéreas e Distritos Navais, tendo como benefício imediato a melhoria na qualidade do inquérito policial militar, prevenção da criminalidade e intercâmbio de informações entre as três Forças e a Justiça Militar.*

Não deve ser ignorado o controle externo a ser realizado por ocasião do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, previsto na parte final do art. 142 da Carta Magna e detalhado na Lei Complementar nº 97/99, sendo que tal emprego é de responsabilidade do presidente da República.

Num primeiro exame, verifica-se que em tempo de paz, as Forças Armadas podem ser empregadas nas seguintes situações de acordo com a Constituição Federal : a) *intervenção federal (art. 34, III);* b) *em resposta ao pedido de qualquer dos poderes para garantia da lei e da ordem (art. 142, in fine);* c) *na vigência do Estado de Defesa (art. 136);* d) *na vigência do Estado de Sítio (art. 138).*

Mesmo quando empregadas em atividades de natureza policial, as Forças Armadas mantêm sua característica de emprego militar, tropa devidamente comandada , empregada por ordem do mais alto mandatário da Nação.

O acompanhamento pelo Ministério Público Militar, do emprego de Força para garantia da lei e da ordem será o resguardo da legalidade da operação e o exercício do controle externo da atividade policial militar desenvolvida.

6. INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Os instrumentos que consolidam esta atividade do Ministério Público Militar (MPM) baseiam-se fundamentalmente na legislação penal e cível existente, em especial na Lei da Ação Civil Pública, com a possibilidade de instauração de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar.

Com isso, podemos dizer que toda vez que houver indícios de violação de direitos e garantias constitucionais nas áreas sob administração militar, os órgãos do MPM, em qualquer grau, podem instaurar inquérito civil, ou Procedimento Investigatório Preliminar, podendo propor termo de ajustamento à Lei, com as autoridades militares responsáveis, sob pena de ajuizamento da ação civil pública perante a justiça competente, hoje a justiça federal ou estadual,(*mediante litisconsórcio com outros ramos do Ministério Público da União ou Ministério Público dos Estados*) sendo de todo interessante notar que existe projeto de aumento da competência da Justiça Militar da União em andamento na Reforma do Judiciário, no Congresso.

CONCLUSÃO

Por certo que a abordagem feita rapidamente, não esgota o tema. Entretanto, a esperança que se tem é de que sirva de estímulo para uma nova frente de atuação do Ministério Público Militar, como atividades de natureza extra-judiciais.

Outros enfoques poderão ser abordados, como por exemplo a verificação do respeito das normas de segurança de trabalho, nos grandes estaleiros e hangares da Marinha e Aeronáutica, além das fábricas de material bélico do Exército: jornada de trabalho, existência e uso obrigatório de equipamentos individuais e coletivos de segurança; melhoria da qualidade dos locais de trabalhos considerados perigosos, insalubres ou penosos, existência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, tornar rotineiro a estatística de acidentes, etc, podendo-se contar com o precioso auxílio dos peritos das Delegacias Regionais do Trabalho.

Sair do campo restrito do processo penal militar para caminhar pelo amplo campo da garantia do exercício dos direitos assegurados constitucionalmente, em todas as suas áreas, desde que sob administração militar é, efetivamente, ganhar espaço, além de exercer com plenitude a nobre missão do Ministério Público brasileiro.

Será este o Ministério Público Militar do Terceiro Milênio.

8. ANEXO: A DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA

DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA

Os Membros do Ministério Público Militar, participantes da 1ª Reunião de Promotores da Justiça Militar em Estágio probatório, realizada em Brasília – DF, de 25 a 27 de outubro de 2000, inspirados nas exposições e nos debates dos assuntos constantes da Programação Temática, declaram as seguintes conclusões:

Considera-se fundamental o exercício efetivo e amplo da função de custos legis pelo Ministério Público Militar, atuando nos procedimentos pré-processuais, processos de conhecimento, cautelares e executórios, emitindo pronunciamento em defesa da ordem jurídica, e requerendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. A sua intervenção como Fiscal da Lei decorre das disposições dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal. É na defesa da ordem jurídica que o Ministério Público realça sua função essencial à prestação jurisdicional.

2. A atribuição de controle externo da atividade de polícia judiciária militar importa na rigorosa observância da legalidade da investigação policial, cumprindo ao Ministério Público Militar promover ações preventivas, corretivas e de responsabilidade por desvio de conduta. Ao Órgão Ministerial cabe zelar pela legalidade e regularidade das provas indiciárias, bem como pela otimização dos procedimentos investigatórios.

3. Cumpre ao Ministério Público Militar dispensar especial atenção às representações e fatos que lhe chegam ao conhecimento, promovendo, quando for o caso, verificação expedita por meio de providência administrativa ou diligência

apuratória. O procedimento de investigação preliminar deve atender às formalizações e exigências de rito sumário e dos princípios da administração pública.

4. Como defensor da ordem jurídica o Ministério Público Militar deve fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e da legislação federal no âmbito da administração e jurisdição militar. Além das medidas penais cabíveis, o inquérito civil constitui instrumento de atuação para proteger, prevenir e reparar danos ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, aos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis.

5. É recomendável a atuação conjunta de Órgãos do Ministério Público Militar, sempre que a complexidade do fato investigado exigir, respeitado o princípio do promotor natural. Essa união de esforços propicia o efetivo e pleno exercício das funções ministeriais.

Procuradoria-Geral da Justiça Militar em Brasília – DF, 27 de outubro de 2000.

Assinaram: Dr. Pérciles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Corregedor-Geral; Dr. Mário Sérgio Marques Soares, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Coordenador da CCR; Dra. Marisa Terezinha Cauduro da Silva, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, Membro da CCR; Dr. Nelson Luiz Arruda Senra, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Membro da CCR; Dr. Giovani Rattacaso, Procurador da Justiça Militar, Coordenador; Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador da Justiça Militar, Coordenador; Dra. Najla Nassif Palma, Promotora da Justiça Militar; Dra. Helena Mercês Claret da Mota, Promotora da Justiça Militar; Dr. Jorge Cesar de Assis, Promotor da Justiça Militar; Dr. Adriano Alves Marreiros, Promotor da Justiça Militar; Dr. Antonio Carlos Gomes Facuri, Promotor da Justiça Militar; Dr. Sérgio de Saldanha da Gama Júnior, Promotor da Justiça Militar; Dr. Jaime de Cassio Miranda, Promotor da Justiça Militar; Dr. Luiz Antonio Grigoletto, Promotor da Justiça Militar; Dr. Irabeni Nunes de Oliveira, Promotor da Justiça Militar; Dra. Sandra Mara Regis Assis Ribeiro, Promotora da Justiça Militar.

ⁱ Promotor da Justiça Militar lotado em Santa Maria-RS. Foi Promotor de Justiça do Estado do Paraná. Autor dos livros: *Lições de Direito Para a Atividade Policial Militar*; *Justiça Militar Estadual*; *Comentários ao Código Penal Militar, Partes Geral e Especial*; *A Execução da Sentença na Justiça Militar*; *Estatuto da Criança e do Adolescente - Perguntas e Respostas*, todos publicados pela Editora Juruá, Curitiba.

ⁱⁱ *O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos. Acusação com Racionalidade*. Editora Juruá, 2000, p. 33

ⁱⁱⁱ *Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Ministério da Justiça, Brasília, 1998.*

^{iv} *Escritura Pública de constituição lavrada no Cartório de Ofício de Notas de Brasília, DF, às fls. 007 do livro nº AE-01 e registrada sob matrícula nº 00004526, protocolo nº 00027683, no Livro do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, DF.*

^v *Subprocurador-Geral da Justiça Militar.*

^{vi} *Subprocurador-Geral da justiça Militar. Os crimes contra o meio ambiente em áreas militares-ambientais. Revista do Ministério Público Militar, nº 17, p.47-72, 1999.*

^{vii} *Ob.cit., p. 51.*

^{viii} *Grupos de proteção Integral*: estação ecológica, parque nacional, monumento natural e refúgio de vida silvestre; *Grupos de Uso Sustentável*: área de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista, reserva particular do patrimônio natural, reserva produtora de água, reserva ecológica cultural e reserva ecológica integrada.

^{ix} Ob. Citada, p.33

^x *Apud* monografia de José Afonso da Silva, “Aplicabilidade das normas constitucionais”, lembrado por Michel Temer, Elementos de Direito Constitucional, 10^a edição, 2^a tiragem, Malheiros Editores 1994, p. 26.

^{xi} Realizada em Brasília-DF, entre os dias 25 a 27 de outubro de 2000. O Controle Externo da Polícia Judiciária Militar, 2^a Sessão Conjunta.